

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.123/16/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000380874-71
Impugnação: 40.010139430-49
Impugnante: Gerdau Açominas S/A
IE: 459018168.00-17
Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMOBILIZADO EM ANDAMENTO - PARTES E PEÇAS. Constatação de recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de partes e peças destinadas à montagem de máquinas e equipamentos, contrariando as disposições contidas no § 5º do art. 66 do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. No entanto, no caso dos autos, todas as parcelas glosadas foram apropriadas pela Impugnante em períodos posteriores à da data de entrada em atividade dos bens e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, inexistindo, portanto, infração à disciplina contida no 66, § 5º do RICMS/02. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de dezembro de 2013 a novembro de 2014, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento e, partes e peças relativas a imobilização em andamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, essa última majorada em 100% (cem por cento), em relação aos fatos ocorridos no período de 01/12/13 a 30/04/14, e em 50% (cinquenta por cento), no tocante aos fatos ocorridos a partir de 01/05/14.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/85, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 128/168.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 173/225, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial. No mérito pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Esclarecimento Inicial – Conexão entre o Presente Processo e o PTA nº 01.000330980-32:

Conforme demonstram os arquivos inseridos na mídia eletrônica acostada às fls. 20, bem como no detalhado “Relatório Fiscal” anexado às fls. 10/18, os produtos cujos créditos foram estornados pela Fiscalização foram agrupados da seguinte forma (grupos e subgrupos – motivação da glosa), de acordo com a caracterização ou contabilização de cada um dos bens, todos escriturados no documento Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP):

1.1. Imobilizações em andamento (parte/peça/componente);

1.2. Bens Alheios - Outros:

- bem destinado a outro estabelecimento;
- condicionador de ar industrial;
- construção/reforma/ampliação;
- eletrodoméstico;
- equipamento/material de informática ou comunicação;
- instrumento portátil de inspeção/medição/teste;
- monitoramento do meio ambiente;
- restaurante;
- segurança pessoal/patrimonial.

1.3. Material de Uso ou Consumo:

- partes e peças de manutenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a sistemática de aproveitamento de créditos de bens do ativo imobilizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, o valor do ICMS indevidamente apropriado foi glosado pela Fiscalização em 02 (dois) PTAs distintos, nos períodos indicados no quadro abaixo:

MOTIVAÇÃO DO ESTORNO (RUBRICAS/AGRUPAMENTOS)		Nº DE PARCELAS / PERÍODOS ESTORNADOS	
		AI Nº 01.000330980-32	AI Nº 01.000380874-71
IMOBILIZAÇÃO EM ANDAMENTO (PARTE / PEÇA / COMPONENTE)		01/09/10 a 30/11/13	31/12/13 a 30/11/14
BENS ALHEIOS - OUTROS	BEM ALHEIO - BEM DESTINADO A OUTRO ESTABELECIMENTO	01/09/10 a 31/12/13	01/01/14 a 30/11/14
	BEM ALHEIO - CONDICIONADOR DE AR INDUSTRIAL		
	BEM ALHEIO - CONSTRUÇÃO / REFORMA / AMPLIAÇÃO		
	BEM ALHEIO - ELETRODOMÉSTICO		
	BEM ALHEIO - EQUIPAMENTO / MATERIAL DE INFORMÁTICA OU COMUNICAÇÃO		
	BEM ALHEIO - INSTRUMENTO PORTÁTIL DE INSPEÇÃO / MEDIÇÃO / TESTE		
	BEM ALHEIO - MONITORAMENTO DO MEIO AMBIENTE		
	BEM ALHEIO - RESTAURANTE		
BEM ALHEIO - SEGURANÇA PESSOAL / PATRIMONIAL			
USO OU CONSUMO - PEÇA DE REPOSIÇÃO NA MANUTENÇÃO		01/09/10 a 31/12/13	01/01/14 a 30/11/14

Assim, devido à clara conexão existente entre eles, os processos supracitados foram julgados de forma conjunta.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se à análise da matéria objeto da presente lide.

1. Da Prova Pericial Requerida

A Impugnante requer a realização de prova pericial, com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 72/73.

No entanto, a prova requerida afigura-se desnecessária, uma vez que constam nos autos todas as informações necessárias para a compreensão plena da matéria, permitindo a formação da convicção quanto à legitimidade ou não dos créditos escriturados.

Com efeito, conforme já relatado, na mídia eletrônica acostada às fls. 20, especialmente em seu Anexo I, a Fiscalização inseriu planilha com informações detalhadas dos produtos objeto da presente autuação, cujos dados foram extraídos do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), escriturado pelo contribuinte, e dos arquivos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Fiscal) entregues à SEF/MG pela própria Impugnante.

Conforme demonstrado nos quadros ilustrativos abaixo, no referido Anexo I (DVD-R – fls. 20) constam, dentre outras, as seguintes informações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Informações extraídas do CIAP: código do produto e sua descrição, nº da nota fiscal de entrada, data de entrada, etc.

DADOS EXTRAÍDOS DO CIAP - EXEMPLOS

ORDEM FISCO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO RESUMIDA	DATA	NOTA FISCAL
291	800000000353 IA-ACOE-0015 MINA VÁRZEA DO LOPEs	PLUG NTJY01-411M040	26/10/2010	007465
69	800000000633 IA-ACOM-0347-ADEQ. REFR. VIGAS PRs	CJ MANGUEIRA INT. MOD. MACP-2	13/09/2010	001162
147	800000000449 IA-ACOE-0022 AUMENTO PROD LAMINAÇ PERFIS	VERGALHAO GG 50 12,5MM 0,963K	24/09/2010	010817
115	000008001712 REFRIGERADOR COMPACTO 120 LITROS	REFRIGERADOR 120L CONSUL CRC1	17/09/2010	073152
44	000008000427 Notebook	REPLICADOR DE PORTAS E/PORT C	06/09/2010	824019
45	800000000449 IA-ACOE-0022 AUMENTO PROD LAMINAÇ PERFIS	ACOPLAMENTO FLEX MIN FALK 7F.	08/09/2010	000327
172	000008001729 MEDIDOR MANUAL DE PRESSÃO COQUERIA 2	CALIBRADOR PRESSAO PRESYS PC5	02/10/2010	002250
18	800000000604 IA-ACOM-0337-EXP. CFTV MEIO AMBIENTE	PERFIL U 101,6X41,83X6,27MM	01/09/2010	040322
252	800000000650 MODER. AMPL. RESTAURANTE CENTRAL	DESCASCADOR DE TUBÉRCULOS	18/10/2010	006885
155	800000000609 IA-ACOM-0342-SIST.VIGIL.PATRIMON.-FASE 2	KIT DE ATERRAMENTO, FAB.: TAU	24/09/2010	023198
20	800000000321 LINGOTAMENTO CONTINUO DE PL	CORRENTE TRAVAR SIEMENS VAI	02/09/2010	005273

b) Informações extraídas dos arquivos SPED: código individualizado do bem ou componente, descrição do bem ou componente, identificação do tipo de mercadoria, código do bem principal, descrição do bem principal, código da conta, nome da conta contábil, centro de custo, nome do centro de custo, etc., além da data da entrada em atividade do bem.

DADOS EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS SPED FISCAL - EXEMPLOS

ORDEM FISCO	CÓDIGO INDIVIDUALIZADO DO BEM OU COMPONENTE	DESCRIÇÃO DO BEM OU COMPONENTE	CÓDIGO DO BEM PRINCIPAL	DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL	CÓDIGO DA CONTA	NOME DA CONTA	CÓDIGO CENTRO DE CUSTO	NOME DO CENTRO DE CUSTO	DATA DA ENTRADA DO BEM EM ATIVIDADE***
291	IA-ACOE-0015-12E.2.1.11897573	IA-ACOE-0015 MINA VÁRZEA DO LOPEs	800000000353	IA-ACOE-0015 MINA VÁRZEA DO LÓPEs	0000150100	IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO-(IA)-PEP	0000000828	TRATAMENTO DE VÁRZEA DO LOPEs	
69	IA-ACOM-0347-D2E.11893956	IA-ACOM-0347-ADEQ. REFR. VIGAS PRs	800000000633	IA-ACOM-0347-ADEQ. REFR. VIGAS PRS	0000150100	IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO-(IA)-PEP	0000021300	CONVERTEDORES	
147	IA-ACOE-0022-11C.3.11894766	IA-ACOE-0022 AUMENTO PROD LAMINAÇ PERFIS	800000000449	IA-ACOE-0022 AUMENTO PRODUÇÃO LAMINAÇÃO	0000150100	IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO-(IA)-PEP	0000033030	LAMINADOR UNIVERSAL	
115	000008001712	REFRIGERADOR COMPACTO 120 LITROS	000008001712	REFRIGERADOR COMPACTO 120 LITROS	0000140170	IMOBILIZADO - MÓVEIS E UTENSÍLIOS	0000093500	GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE	
44	000008000427.1893661	Notebook	000008000427.1893661	NOTEBOOK	0000140180	IMOBILIZADO - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE DAD	000002001	SVRN	

*** DATAS INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS SPDED FISCAL - EXEMPLOS - CONTINUAÇÃO

ORDEM FISCO	CÓDIGO INDIVIDUALIZADO DO BEM OU COMPONENTE	DESCRIÇÃO DO BEM OU COMPONENTE	CÓDIGO DO BEM PRINCIPAL	DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL	CÓDIGO DA CONTA	NOME DA CONTA	CÓDIGO CENTRO DE CUSTO	NOME DO CENTRO DE CUSTO	DATA DA ENTRADA DO BEM EM ATIVIDADE***
45	IA-ACOE-0022-111.11893744	IA-ACOE-0022 AUMENTO PROD LAMINAÇ PERFIS	800000000449	IA-ACOE-0022 AUMENTO PRODUÇÃO LAMINAÇÃO	0000150100	IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO-(IA)-PEP	0000033030	LAMINADOR UNIVERSAL	25/05/2011
172	000008001729	MEDIDOR MANUAL DE PRESSÃO - COQUERIA 2	000008001729	MEDIDOR MANUAL DE PRESSÃO - COQUERIA 2	0000140140	IMOBILIZADO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0000011201	COQUERIA 2	
18	IA-ACOM-0337-201.21893244	IA-ACOM-0337-EXP. CFTV MEIO AMBIENTE	800000000604	IA-ACOM-0337-EXP. CFTV MEIO AMBIENTE	0000150100	IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO-(IA)-PEP	0000093500	GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE	
252	IA-ACOM-0359-51C.41896592	MODER. AMPL. RESTAURANTE CENTRAL	800000000650	IA-ACOM-0359 - MODERNIZAÇÃO E AMPL. RE	0000150100	IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO-(IA)-PEP	0000004110	ÁREA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
155	IA-ACOM-0342-29E.21894762	IA-ACOM-0342-SIST.VIGIL.PATRIMON. -FASE 2	800000000609	IA-ACOM-0342-SIST.VIGIL.PATRIMON. -FASE 2	0000150100	IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO-(IA)-PEP	0000004111	ÁREA SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL	
20	IA-ACOE-0012-11E.2.11893551	LINGOTAMENTO CONTINUO DE PL	800000000321	IA-ACOE-0012	0000150100	IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO-(IA)-PEP	0000099203	LINGOT. CONT. PLACAS PRÉ OPERACIONAL	19/08/2009

c) Informações do Fisco sobre a Motivação da Glosa dos Créditos (vide exemplos abaixo):

INFORMAÇÕES DO FISCO SOBRE A MOTIVAÇÃO DA GLOSA DOS CRÉDITOS - EXEMPLOS

ORDEM FISCO	LOCAL DE APLICAÇÃO	MOTIVO DO ESTORNO	ICMS - MOTIVO DO ESTORNO: BEM ALHEIO - IMOBILIZAÇÃO EM ANDAMENTO (PARTE / PEÇA / COMPONENTE)	ICMS - MOTIVO DO ESTORNO: BEM ALHEIO - OUTROS	ICMS - MOTIVO DO ESTORNO: USO OU CONSUMO - PEÇA DE REPOSIÇÃO NA MANUTENÇÃO
291	MINA VÁRZEA DO LOPES	BEM ALHEIO - BEM DESTINADO A OUTRO ESTABELECIMENTO	----	1.218,69	----
69	PONTE ROLANTE	BEM ALHEIO - CONDICIONADOR DE AR INDUSTRIAL	----	2.368,08	----
147	AUMENTO PRODUÇÃO LAMINAÇÃO PERFIS (LAMINADOR UNIVERSAL)	BEM ALHEIO - CONSTRUÇÃO / REFORMA / AMPLIAÇÃO	----	580,83	----
115	GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE	BEM ALHEIO - ELETRODOMÉSTICO	----	117,00	----
44	ADMINISTRAÇÃO	BEM ALHEIO - EQUIPAMENTO / MATERIAL DE INFORMÁTICA OU COMUNICAÇÃO	----	265,31	----
45	AUMENTO PRODUÇÃO LAMINAÇÃO PERFIS (LAMINADOR UNIVERSAL)	BEM ALHEIO - IMOBILIZAÇÃO EM ANDAMENTO (PARTE / PEÇA / COMPONENTE)	280,79	----	----
172	COQUERIA 2 - MANUTENÇÃO / INSPEÇÃO EQUIPAMENTOS	BEM ALHEIO - INSTRUMENTO PORTÁTIL DE INSPEÇÃO / MEDIÇÃO / TESTE	----	1.170,00	----
18	ÁREA INDUSTRIAL - MONITORAMENTO EMISSÕES ATMOSFÉRICAS	BEM ALHEIO - MONITORAMENTO DO MEIO AMBIENTE	----	27,89	----
252	RESTAURANTE CENTRAL	BEM ALHEIO - RESTAURANTE	----	842,12	----
155	ÁREA SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL	BEM ALHEIO - SEGURANÇA PESSOAL / PATRIMONIAL	----	17,18	----
20	LINGOTAMENTO CONTÍNUO DE PLACAS	USO OU CONSUMO - PEÇA DE REPOSIÇÃO NA MANUTENÇÃO	----	----	13.262,92

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a Impugnante também trouxe aos autos mídia eletrônica (fls. 109) contendo informações complementares sobre os produtos objeto da autuação, dentre as quais destacam-se as indicadas no quadro abaixo:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXADAS PELA IMPUGNANTE

ORDEM FISCO	CÓDIGO DO BEM PRINCIPAL	RAIZ PEP	DESCRIÇÃO DO PROJETO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO ESPECÍFICA DO BEM NO PROCESSO INDUSTRIAL	ÁREA UTILIZAÇÃO	DATA DA ENTRADA DO BEM EM ATIVIDADE
155	800000000609	IA-ACOM-0342	SISTEMA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL FASE 2	AUMENTAR A EFICIÊNCIA NO MONITORAMENTO DAS ÁREAS DA USINA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE IMAGENS.	TODAS ÁREAS	30/04/2011
45	800000000449	IA-ACOE-0022	AUMENTO PROD LAMINAÇÃO DE PERFIS	COMPOR O LAMINADOR DE BLOCOS E/OU BEAM BLANKS PARA AUMENTO DA PRODUÇÃO DE PERFIS LAMINADOS.	LAMINAÇÃO DE PERFIS ESTRUTURAIS	31/05/2011
147	800000000449	IA-ACOE-0022	AUMENTO PROD LAMINAÇÃO DE PERFIS	COMPOR O LAMINADOR DE BLOCOS E/OU BEAM BLANKS PARA AUMENTO DA PRODUÇÃO DE PERFIS LAMINADOS.	LAMINAÇÃO DE PERFIS ESTRUTURAIS	31/05/2011
261	800000000449	IA-ACOE-0022	AUMENTO PROD LAMINAÇÃO DE PERFIS	COMPOR O LAMINADOR DE BLOCOS E/OU BEAM BLANKS PARA AUMENTO DA PRODUÇÃO DE PERFIS LAMINADOS.	LAMINAÇÃO DE PERFIS ESTRUTURAIS	31/05/2011
20	800000000321	IA-ACOE-0012	LINGOTAMENTO CONTINUO DE PL	COMPOR O LINGOTAMENTO CONTÍNUO DE PLACAS, RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE SOLIDIFICAÇÃO DO AÇO NO FORMATO DE PLACAS. O PROCESSO SE DÁ COM A CHEGADA DA PAINELA CONTENDO AÇO LÍQUIDO NA TORRE DA MÁQUINA DE LINGOTAMENTO. O AÇO LÍQUIDO É VAZADO ATRAVÉS DE VEIOS (MOLDES) COM SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO PERMITINDO O PROCESSO DE SOLIDIFICAÇÃO. O AÇO SAI DA MÁQUINA JÁ SOLIDIFICADO NO FORMATO DE PLACAS.	LINGOTAMENTO CONTÍNUO DE PLACAS	30/09/2010
172	8001729	IMOB DIRETO		COMPOR O SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PRESSÃO DE GASES NAS TUBULAÇÕES (HIDROGÊNIO E ACETILENO).	COQUERIA	02/10/2010
44	80.004.271.893.661	IMOB DIRETO		COMPOR EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ARMAZENAGEM E VIABILIDADE DA OPERAÇÃO.	TODAS ÁREAS	06/09/2010
115	000008001712	IMOB DIRETO		APOIO AS ÁREAS INDUSTRIAIS	TODAS ÁREAS	17/09/2010
18	800000000604	IA-ACOM-0337	CFTV MEIO AMBIENTE	MONITORAR EMISSÕES ATMOSFÉRICAS NAS ÁREAS INDUSTRIAIS DA USINA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE MONITORAMENTO CFTV.	TODAS ÁREAS	30/05/2011
69	800000000633	IA-ACOM-0347	ADEQUAÇÃO REFRIAMENTO VIGAS PONTOS ROLANTES	RESFRIAR AS VIGAS DE IÇAMENTO DAS PONTES ROLANTES QUE SÃO RESPONSÁVEIS POR ELEVAR E TRANSPORTAR AS PAINELAS COM AÇO LÍQUIDO NA ACIARIA.	ACIARIA	29/04/2011
252	800000000650	IA-ACOM-0359	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO RESTAURANTE CENTRAL	COMPOR O RESTAURANTE DA ÁREA INDUSTRIAL UTILIZADO NAS ATIVIDADES INERENTES.	TODAS ÁREAS	08/04/2011

Assim, como já afirmado, as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria, motivo pelo qual indefere-se a prova pericial requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA – Decreto nº 44.747/08):

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

2. Do Mérito

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de dezembro de 2013 a novembro de 2014, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento e, partes e peças relativas a imobilização em andamento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, essa última majorada em 100% (cem por cento), em relação aos fatos ocorridos no período de 01/12/13 a 30/04/14, e em 50% (cinquenta por cento), no tocante aos fatos ocorridos a partir de 01/05/14, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal.

Conforme já relatado, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco foi subdividida nos seguintes agrupamentos (motivação da glosa):

a) Imobilização em Andamento (Parte/Peça/Componente)

b) Bens Alheios à Atividade do Estabelecimento - Outros:

- bem destinado a outro estabelecimento;
- condicionador de ar industrial;
- construção/reforma/ampliação;
- eletrodomésticos;
- equipamento/material de informática ou comunicação;
- instrumento portátil de inspeção/medição/teste;
- monitoramento do meio ambiente;
- restaurante;
- segurança pessoal/patrimonial.

c) Materiais de Uso e Consumo: partes e peças de manutenção.

Antes da análise de cada uma dessas rubricas e da glosa dos créditos propriamente dita, mostra-se necessária a abordagem das normas legais que regem a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS em aquisições de mercadorias vinculadas às referidas rubricas.

O art. 66, incisos II e V e os §§ 5º e 6º, dentre outros, do mesmo dispositivo legal disciplinam o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários e a bens do ativo imobilizado, inclusive das partes e peças neles empregadas (em bens do ativo):

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

Efeitos de 1º/05/13 a 20/12/13

"II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 19 deste artigo;"

Efeitos de 1º/12/2011 a 30/04/2013

"II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;"

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011

"II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;"

[...]

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

[...]

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

Efeitos de 15/12/02 a 30/11/11

“§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:”

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

[...]

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Por outro lado, o art. 70, incisos III e XIII veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;”

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, definindo-os da seguinte forma:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

[...]

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

[...]

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se).

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na consecução da atividade econômica da empresa. É necessário, também, que exerça alguma ação intrínseca no processo de produção propriamente dito ou na comercialização dos produtos fabricados, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida instrução normativa (*participação intrínseca no curso da industrialização - no processo siderúrgico, no presente caso*).

O termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na industrialização, no sentido de não exercerem nenhuma ação no processo industrial (no processo siderúrgico, no presente caso).

A alegação da Impugnante quanto à essencialidade ou imprescindibilidade dos produtos à sua atividade econômica não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal.

A imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a pretensão da Impugnante, qual seja, a desclassificação dos produtos autuados como alheios à sua atividade ou como materiais de uso e consumo.

Aliás, a essencialidade e a imprescindibilidade dos produtos restam implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96 ou da Lei Estadual nº 6763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito à não cumulatividade. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Quanto aos produtos intermediários, sua conceituação foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86.

De acordo com a citada Instrução Normativa, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborando esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894 – 4, que foi assim ementada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.”
(GRIFOU-SE)

Como exceção à última regra, a mesma Instrução Normativa esclarece que são consideradas “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém, o que não é o caso das partes e peças listadas na rubrica “Uso e Consumo – Peça de Reposição na Manutenção”, utilizada pela Fiscalização como fato motivador da glosa dos respectivos créditos.

Além disso, a Autuada não trouxe aos autos comprovação de que a substituição dessas partes e peças tenha resultado em aumento da vida útil dos bens em que foram empregadas, não se aplicando, pois, ao presente caso, o disposto no art. 66, § 6º do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caber lembrar que este E. Conselho sempre adotou a citada condição (*aumento da vida útil do bem*) para concessão de créditos relativos a partes e peças, mesmo antes da previsão regulamentar, conforme demonstra, a título de exemplo, o Acórdão nº 2.927/04/CE, *in verbis*:

ACÓRDÃO 2.927/04/CE:

“... PELAS CARACTERÍSTICAS DAS MERCADORIAS, ELAS FORAM ADQUIRIDAS PARA MANTER OS BENS EM BOAS CONDIÇÕES DE USO (MANUTENÇÃO) E PARA REPAROS, A FIM DE QUE ELAS VOLTEM A TER BOAS CONDIÇÕES DE USO.

AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS NÃO ATENDEM A NENHUM DOS REQUISITOS QUE LHE ENQUADREM COMO BEM CAPITALIZÁVEL, OU SEJA, NÃO AUMENTAM O TEMPO DE VIDA ÚTIL DO BEM, EM PRAZO SUPERIOR A UM ANO; NÃO AUMENTAM SUA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO; NÃO REDUZ SEUS CUSTOS DE OPERAÇÃO; NEM TAMPOUCO CONTRIBUEM PARA O AUMENTO DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO BEM...” (GRIFOU-SE).

O Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.”

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (*aumento da vida útil de bem do imobilizado*) deveria constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Reitere-se que, no que se refere aos bens individualizados (do ativo imobilizado), com identidade própria, o direito ao crédito se dá em relação àqueles que, além de imobilizados, tenham por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à produção (que exerçam ação intrínseca no processo industrial propriamente dito), o mesmo acontecendo com as partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo.

Feitos esses esclarecimentos, nas linhas que se seguem serão analisados os créditos relativos a cada uma das rubricas supracitadas, de forma individualizada ou em conjunto, se possível for. Nessa análise, serão utilizados, explícita ou implicitamente, as normas legais supratranscritas.

3.1. Imobilização em Andamento (Parte/Peça/Componente)

Via de regra, os bens de produção (ativo imobilizado) são utilizados nas atividades operacionais de contribuinte do ICMS no mesmo mês em que ocorre a sua entrada no estabelecimento, sendo, pois, natural a disposição contida no art. 66, § 3º, I do RICMS/02, idêntica à estabelecida no art. 20, § 5º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, que prevê a concessão de créditos do imposto, à razão de 1/48 mês (um quarenta e oito avos por mês), a partir do mês em que ocorrer a referida entrada.

Em outras palavras, o que está previsto no art. 66 do RICMS/02, bem como no art. 20 da LC nº 87/96, é a concessão de créditos do ICMS, à razão de um quarenta e oito avos mensais, na proporção das saídas tributadas, em relação ao bem adquirido para integrar o ativo permanente de uma empresa, utilizado na consecução de sua atividade fabril, a partir do mês em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento.

Porém, existem situações que caracterizam exceções a essa regra, nas quais a imobilização do bem ocorre posteriormente à sua entrada, como é o caso da montagem de equipamentos de grande porte, em que são necessárias obras complementares para a sua instalação, além da própria montagem, ou a fabricação de um equipamento com emprego de partes e peças previamente adquiridas.

Nesse sentido, deve-se destacar que, contabilmente, o Ativo Imobilizado de uma empresa é segmentado em dois grandes grupos, a saber:

“BENS EM OPERAÇÃO, que são todos os recursos reconhecidos no Imobilizado já em utilização na geração da atividade objeto da sociedade.

IMOBILIZADO EM ANDAMENTO, em que se classificam todas as aplicações de recursos de imobilizações, mas que ainda não estão operando.”
(Grifou-se).

No mesmo Manual, as “Obras em Andamento” são definidas como sendo “todas as obras do período de sua construção e instalação até o momento em que entram em operação, quando são reclassificadas para as contas correspondentes de “Bens em Operação”.

Exatamente por essa definição, as partes e peças adquiridas e lançadas na rubrica contábil “Imobilização em Andamento”, ainda que os bens resultantes não sejam considerados alheios à atividade do estabelecimento, somente geram direito a créditos do ICMS, nos termos previstos no art. 66, § 5º, inciso II do RICMS/02, a partir do momento em que esses bens (montados ou fabricados no estabelecimento) entrarem em operação e iniciarem a produção de mercadorias regularmente tributadas pelo ICMS, e não a partir da entrada de suas respectivas partes e peças:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

Efeitos de 15/12/02 a 30/11/11

“§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:”

[...]

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; (Grifou-se)

É exatamente esse o caso dos autos, pois a questão ora em análise não se refere a uma aquisição de um bem de produção, para ser utilizado na atividade operacional de contribuinte, no mesmo mês de entrada do bem, e sim de aquisição de partes e peças para serem utilizadas na montagem/fabricação de bens do ativo imobilizado.

Em situações da espécie, como já afirmado, os créditos do ICMS somente podem ser apropriados após o início de utilização do equipamento nas atividades operacionais do contribuinte (já contabilizado como ativo imobilizado). Tal conclusão decorre das disposições contidas no inciso II do § 5º do art. 66 do RICMS/02, acima transcrito.

Em sua manifestação (fls. 144/161), o Fisco traz vários argumentos, baseados na legislação de regência, que corroboram o entendimento acima exposto, *verbis*:

“... Bem Alheio - Imobilização em Andamento (Parte / Peça / Componente)

A alegação da Autuada de que “*agiu corretamente ao apropriar os créditos glosados pela Fiscalização no momento da entrada das partes e peças no seu estabelecimento, independentemente de os bens principais estarem em operação*”, não procede.

Antes de demonstrarmos a correção dos estornos de créditos de partes, peças e componentes destinados à montagem de máquinas e equipamentos, é importante esclarecer que o lançamento fiscal foi feito, com observância à Lei Complementar 87/96, à legislação estadual vigente até 20/12//2013 (antes do início de vigência da Lei Estadual nº 21.016/2013 e do Decreto Estadual nº 46.707/2014) e com respaldo no entendimento da Superintendência de Tributação (SUTRI) deste Estado. Como será demonstrado, a SUTRI, em diversas oportunidades, respondeu consultas de contribuintes, todas com o entendimento sobre a impossibilidade do creditamento de ICMS referente a partes, peças e componentes antes do equipamento entrar em funcionamento para produção.

O crédito do Ativo Permanente foi concedido pela LC 87/96 para beneficiar os Contribuintes (incentivo à implantação e modernização do parque industrial) e o creditamento diluído em 48 vezes foi estabelecido para não comprometer as finanças dos Estados. Este equilíbrio na balança tornou possível a concessão deste benefício.

Entretanto, o Contribuinte argumenta que a legislação aplicável autoriza o aproveitamento de créditos decorrentes da entrada de partes e peças destinadas a compor o ativo imobilizado do adquirente no momento de sua aquisição

Esta interpretação distorcida da legislação tem como consequência imediata a antecipação do crédito do ICMS de bens do Ativo Permanente (que ainda não existe enquanto partes, peças e componentes), em claro favorecimento ao Contribuinte e prejuízo ao Estado.

[...]

Para deixar ainda mais clara esta condição (necessidade da entrada em atividade do bem), citamos exemplos muito importantes e de ordem prática, que já ocorreram e podem ocorrer nos estabelecimentos industriais.

- É comum em alguns projetos haver mudança na concepção do bem, implicando na substituição de partes, peças e componentes antes mesmo dos referidos bens estarem aptos à produção.
- Ocorre também o abandono de projetos após a aquisição de partes, peças e componentes. Em alguns casos ocorre inclusive a montagem de equipamentos, mas estes não chegam a entrar em operação e são sucateados ou aproveitados como peças de manutenção de outros equipamentos.

Os exemplos anteriores confirmam a necessidade da entrada no estabelecimento dos ativos permanentes e das saídas tributadas proporcionadas por eles, para que ocorra o creditamento do ICMS. Lembramos que a entrada de fato de um ativo montado no estabelecimento ocorre quando são finalizados os testes pré-operacionais e ele se encontra em condições de produção. Antes disso, o conjunto constituído por partes, peças e componentes não possui características de ativo imobilizado (ainda não existe certeza de sua possibilidade e capacidade de produção) e assim não pode ser classificado como tal.

Lembramos também que não é usual para qualquer empresa possuir um ativo imobilizado, em condições de produção, sem entrar em funcionamento. Isto ocorre somente em situações anormais e excepcionais. Portanto, a condição de produção (entrada real do ativo imobilizado montado no estabelecimento) e a sua entrada em funcionamento, devem ser consideradas ocorrências simultâneas.

Assim, também é o entendimento do Fisco do Estado de São Paulo, demonstrado na resposta à consulta, cujos trechos são abaixo transcritos:

**RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA
105/2011, DE 26 DE JULHO DE 2011**

ICMS - Fabricação de bem destinado ao ativo imobilizado - O crédito do imposto pago pelas partes e peças terá sua apropriação iniciada no momento em que o bem fabricado entrar em funcionamento para produzir mercadorias regularmente tributadas pelo ICMS - O valor deverá ser apropriado à razão de 1/48 avos ao mês pelo período de 48 meses.

1. A Consultante, com atividade principal classificada sob a CNAE 1099-6/03 (Fabricação de fermentos e leveduras), informa que "está adquirindo diversas mercadorias para emprego em obras de ampliação de suas unidades fabris". Tais aquisições "contemplam máquinas, equipamentos e mercadorias diversas utilizadas na ampliação e/ou montagem de novas linhas de produção, integrantes, portanto, de novos bens de produção que serão utilizados intrinsecamente na atividade da empresa".

2. Relata que, "durante a execução dos projetos estas aquisições são registradas contabilmente sob a rubrica 'Obras em Andamento' que se encontra no subgrupo 'Imobilizado' pertencente ao 'Ativo Não Circulante' da empresa".

3. Enfatiza que "estes projetos de ampliação às vezes demandam mais de 12 meses para serem concluídos e os bens disponibilizados com as condições necessárias para serem utilizados nas atividades da empresa".

4. Argumenta que, com base na legislação vigente sobre o assunto (Lei Complementar Federal nº 87/1996 e o RICMS/2000), "tem adotado como procedimento iniciar a apropriação do crédito do ICMS no mês que ocorre a entrada das mercadorias (componentes) em seu estabelecimento", esclarecendo que não existe na legislação "nenhuma vedação expressa à possibilidade de creditamento do ICMS de

bens de produção que se encontram em fase de construção (obras em andamento)".

(...)

7. Em face do exposto, faz as seguintes indagações:

7.1. "Está correto o procedimento adotado atualmente pela Consulente, ou seja, apropriação da primeira fração de um quarenta e oito avos no mês em que ocorrer a entrada do componente no estabelecimento da Consulente?"

7.2. "Não estando correto o entendimento da Consulente, deve a mesma iniciar a apropriação de um quarenta e oito avos somente quando o bem móvel estiver concluído, ou seja, quando possuir as condições necessárias para ser utilizado nas atividades do estabelecimento? Neste caso deverá apropriar 1/48 ao mês até atingir o limite de 48/48, desde que o bem não deixe de ser utilizado no estabelecimento para o fim a que se destinar antes de transcorrido este prazo? E se nesta apropriação for extrapolado o prazo de cinco anos contados da data da emissão da Nota Fiscal de aquisição do componente? E, finalmente, como proceder em relação as mercadorias adquiridas, que se enquadram no conceito de componentes, cujo respectivo bem ainda não foi concluído, mas que a apropriação do crédito foi iniciada a partir da data de entrada da mercadoria no estabelecimento da consulente?"

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que não será avaliado se a Consulente pode apropriar-se do crédito fiscal pretendido, visto que a mesma não forneceu elementos para tal.

9. Com base nos artigos 20 da Lei Complementar nº 87/1996 e suas alterações e 61, § 10 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, temos a informar que:

9.1. Na fabricação de bens para o ativo imobilizado, o direito ao crédito do valor do ICMS que onera a entrada das partes e peças utilizadas para esse fim dar-se-á a partir do momento em que os bens produzidos entrarem em operação e iniciarem a produção e/ou comercialização de mercadorias regularmente tributadas pelo ICMS, e não a partir da entrada de suas respectivas partes e peças, estando incorreto o procedimento adotado pela Consulente (descrito no subitem 7.1).

9.2. O início da apropriação do crédito de ICMS, à razão de 1/48 avos ao mês, relativo ao bem em

questão deverá ser realizado durante 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, desde que o bem, devidamente registrado no Ativo Imobilizado, estiver sendo utilizado na produção de mercadorias regularmente tributadas. Portanto, em relação ao questionamento transcrito no subitem 7.2, esclarecemos que o crédito poderá ser aproveitado à razão de 1/48 avos por mês até completar o período de 48 meses, visto que o creditamento só será feito a partir da entrada da máquina em produção.

9.3. Relativamente a crédito de bem destinado ao Ativo Imobilizado, o prazo de 5 anos contados da data de emissão do documento fiscal é referente a bens adquiridos prontos e não a componentes adquiridos para sua construção.

10. Como a Consultante declara ter adotado procedimento diverso do preconizado na presente resposta, deverá se dirigir ao Posto Fiscal ao qual se encontram vinculadas as suas atividades para, nos termos do artigo 529 do RICMS/2000, regularizar a sua situação fiscal (denúncia espontânea).

(...)Grifou-se

Desta forma, não restam dúvidas da força vinculante da LC 87/1996.

Transcrevemos a seguir alguns dos dispositivos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais sobre o assunto.

[...]

É improcedente a alegação da Autuada de que foi necessária a edição do Decreto Estadual nº 45.776/2011, que incluiu o §14 ao artigo 66 do RICMS/2002, para “vincular o direito ao crédito ao momento em que a fabricação do bem estiver concluída e ele estiver pronto para ser utilizado”.

O acréscimo do § 14º no artigo 66 do RICMS/2002, não modificou e nem restringiu o direito ao aproveitamento de créditos do ativo imobilizado. A sua inclusão no RICMS/2002 veio apenas ratificar a norma constante da LC 87/1996 e da Lei 6.763/1795, corretamente interpretada pela Superintendência de Tributação do Estado de Minas Gerais (SUTRI), conforme pronunciamento da mesma em resposta a diversas consultas internas e de contribuintes.

Também é improcedente o argumento da Autuada de que a restrição prevista no §14 da art. 66 do RICMS “somente é aplicável para os casos em que o componente do ativo imobilizado é fabricado no próprio

estabelecimento do contribuinte, que não é o caso da Impugnante”.

A Autuada distorce completamente o entendimento do §14. Ora! O que é fabricado no estabelecimento do contribuinte é o ativo imobilizado e não os seus componentes! Isto fica ainda mais claro ainda no §15 do mesmo artigo:

§ 15. Para os efeitos do disposto no § 14, considera-se componente a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

Neste sentido, é improcedente a afirmação da Autuada de que a legislação estadual não vinculou o direito ao aproveitamento do crédito à data de entrada em funcionamento do ativo imobilizado. Para fins de aproveitamento de crédito, o bem (ativo imobilizado) tem, necessariamente, de entrar no estabelecimento. Se o bem não está pronto, ele não entrou no estabelecimento.

Observamos que a legislação estadual vigente até 20/12//2013 (antes do início de vigência da Lei Estadual nº 21.016/2013 e do Decreto Estadual nº 46.707/2014), não incluía (acertadamente) o “componente utilizado na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte” no conceito de bem do ativo imobilizado.

Conforme já informado, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, através de sua Superintendência de Tributação – SUTRI, por diversas vezes, respondeu consultas formais de Contribuintes, sobre a impossibilidade do creditamento de partes, peças e componentes antes do equipamento do Ativo Imobilizado entrar em funcionamento para produção, senão vejamos:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 191/99

(MG de 17/12/99)

PTA Nº 16.000021247-49

CONSULENTE: Soeicom SA

ORIGEM: Vespasiano - MG

(...)

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, empresa industrial do setor cimenteiro, informa que adquire partes e peças para ampliação e modificação de equipamentos que compõem seu parque industrial, mas, que tais componentes

demandam certo tempo para montagem, teste e colocação em marcha.

Essas mercadorias, segundo relata, desde parafusos, porcas, arruelas, tintas até outros de grande porte, são registradas na conta denominada **Imobilizações em Andamento**, sem integrarem, de imediato, o Ativo Permanente da empresa.

Com relação ao livro de crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), aduz que o modelo B não permite a individualização das mercadorias para se proceder as baixas previstas na legislação.

Isso posto, formula a seguinte

CONSULTA:

1- Em qual época poderão ser apropriados os créditos relativos à aquisição de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente?

(...)

RESPOSTA:

1- Preliminarmente, é necessário esclarecer que, regra geral, partes e peças não são consideradas ativo permanente.

O art. 33 da Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu inicialmente as datas nas quais o direito de crédito poderia ser exercido, distinguindo, expressamente, material de uso e consumo e bens para o Ativo Permanente.

Para que seja assegurado o direito de crédito de que trata o art. 20, da referida lei, é necessária a perfeita caracterização dos produtos como Ativo Permanente.

A Lei nº 6.404, de 15/12/76, no art. 179, inciso IV c/c o art. 183, inciso V, determina quais contas serão classificadas no Ativo Imobilizado, que é o grupo de contas que interessa à questão, em que pese a Lei Complementar 87/96 e o próprio RICMS/96 tratem de Ativo Permanente.

Além disso, a Lei 6.404/76 não prevê o citado Imobilizado em Andamento, tratando-se pois, de simples subconta no plano de contas da empresa, irrelevante, portanto, para o tratamento legal da questão.

Dessa forma, somente quando as mercadorias, objetos da presente consulta, de modo excepcional, se enquadrarem no Ativo Imobilizado e forem escrituradas como tais, de acordo com a Lei 6.404/76,

será assegurado o direito de crédito, nos termos do art. 20 da Lei Complementar 87/96.

Caso contrário, somente após o término da montagem do ativo Imobilizado e o seu devido enquadramento na conta respectiva é que será assegurado o direito ao creditamento.

Cabe ressaltar, ainda, que somente podem ser apropriados os créditos relativos à aquisição de mercadorias vinculadas à atividade da empresa, conforme dispõe o § 1º do art. 20 da Lei Complementar 87/96, e que não estejam incluídas no art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01, de 6/5/98.

(...)

DOET/SLT/SEF, 16 de dezembro de 1999.

(Grifou-se)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 069/2003

(MG de 27/05/2003)

PTA Nº : 16.000082884-09

CONSULENTE : Danone Ltda.

ORIGEM : Poços de Caldas - MG

CRÉDITO DE ICMS - ATIVO PERMANENTE - BEM FABRICADO NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE - Admite-se a apropriação de crédito de ICMS referente à aquisição de partes e peças para construção de máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado, desde que após a construção e o início da efetiva utilização do ativo, atendidos ainda, os requisitos constantes do § 5º, artigo 66, Parte Geral do RICMS/02, e as disposições da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98.

EXPOSIÇÃO:

(...)

Informa que para a consecução de seu objeto social dentro dos padrões mundiais impostos pelo "Grupo", bem como para atender as normas brasileiras emanadas do Ministério da Saúde e de outros órgãos de vigilância sanitária, vê-se obrigada a desenvolver o seu próprio ativo imobilizado. Dessa forma, adquire todos os componentes necessários à confecção de máquinas e equipamentos, conforme projetos elaborados por seu departamento de engenharia.

(...)

CONSULTA:

1 - Poderá a Consulente apropriar o crédito de ICMS relativo às aquisições de material empregado na fabricação de bens para o seu ativo imobilizado?

2 - Caso afirmativo, poderá efetuar o lançamento extemporâneo desses créditos observando-se o prazo decadencial?

(...)

RESPOSTA:

1 - A questão do direito ao crédito do ICMS relativo às aquisições de mercadorias para o ativo permanente está tratada na Lei Complementar n.º 87/96, a qual autorizou a utilização integral dos mesmos a partir de 1.º.11.1996 (artigo 33, inciso III).

Por seu turno, o RICMS/02 disciplina o aproveitamento de crédito referente às aquisições de partes e peças de máquinas e equipamentos no artigo 66, Parte Geral, especialmente no seu § 5º, que contém os elementos de caracterização do bem destinado ao ativo permanente.

No caso em comento, em que a Consulente adquiriu as partes e peças para fabricação/montagem de equipamentos, não se pode cogitar, durante o processo de fabricação/montagem, da existência de bens que estejam aptos a serem utilizados em suas atividades operacionais, como requer o inciso I do referido § 5º.

Todavia, após a construção/montagem e o início de utilização desses equipamentos, admite-se a apropriação do crédito de ICMS referente à aquisição das partes e peças, desde que os equipamentos atendam aos requisitos do supracitado § 5º e às condições dispostas na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98.

Cabe lembrar à Consulente que o procedimento a ser adotado quanto ao crédito relativo às operações de aquisição de bens do ativo permanente foi alterado em virtude da edição da LC n.º 102/2000.

(...)

2 - Sim, após a constatação do cabimento do crédito, a Consulente poderá realizar o seu lançamento extemporâneo, respeitado o prazo decadencial.

(...)

DOET/SLT/SEF, 22 de maio de 2003. (Grifou-se)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 098/2010

(MG de 25/05/2010)

PTA Nº :16.000312197-95

CONSULENTE :Cabrera Central Energética Açúcar e Alcool Ltda.

ORIGEM :Iturama – MG

CRÉDITO DE ICMS – ATIVO PERMANENTE – O ICMS incidente na operação de entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento será admitido para abatimento, a título de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, na proporção das operações e prestações tributadas, observadas as disposições previstas no art. 70, §§7º a 10 do RICMS/02.

EXPOSIÇÃO:

(...)

Expõe que adquiriu máquinas, equipamentos, insumos para transformação no local da obra, partes e peças que estão sendo escriturados no livro Registro de Entradas, com CFOP 1.551/2.551/3.551, indicando como natureza da operação “Compra de bem para o ativo imobilizado”.

Explica que os bens adquiridos possuirão vinculação com sua cadeia produtiva.

Diz que, a princípio, está contabilizando essas operações como imobilização em andamento, por tratar-se de investimento de capital.

Transcreve dispositivos da Lei nº 6.404/76 e informa que, quando a obra estiver completa, os custos de produção serão capitalizados e contabilizados como ativo imobilizado.

(...)

CONSULTA:

1 – A primeira fração de 1/48 será apropriada no mês em que a obra for contabilizada como ativo imobilizado?

(...)

RESPOSTA:

(...)

1 – A imobilização de bens destinados ao ativo imobilizado, em regra, se dá por ocasião da sua

entrada no estabelecimento, devendo a primeira fração de 1/48 do crédito de ICMS ser apropriada no mês correspondente, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 66 do RICMS/02.

Porém, existem situações excepcionais nas quais a imobilização do bem ocorre posteriormente à sua entrada, como é o caso de um equipamento em que, durante a sua construção, são empregadas partes e peças, cujos créditos só poderão ser apropriados após a montagem e o início de utilização desse equipamento. Nesses casos, a primeira fração de 1/48 deverá ser apropriada no mês em que ocorrer a imobilização do bem e iniciada a sua utilização nas atividades operacionais da empresa, em respeito ao disposto no inciso II do § 5º do art. 66 citado.

Ao término da construção do ativo, deverá ser emitida nota fiscal de entrada, como natureza da operação "Lançamento de crédito - Ativo permanente", CFOP 1.604, para escrituração no livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), nos termos do art. 204, § 1º, Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 de maio de 2010.

(Grifou-se)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 099/2010

(MG de 25/05/2010)

PTA Nº :16.000311350-52

CONSULENTE :ADM do Brasil Ltda.

ORIGEM :Uberlândia - MG

CRÉDITO DE ICMS - ATIVO PERMANENTE - A aquisição de bem destinado ao ativo permanente enseja direito ao aproveitamento sob a forma de crédito do valor do ICMS incidente na respectiva entrada, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente nos §§ 3º e 5º a 7º, art. 66 do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, informa exercer como atividade principal a fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.

Aduz ser estabelecimento filial de empresa com matriz no Estado do Espírito Santo e elenca outras filiais também situadas no território mineiro.

Informa que pretende adquirir máquinas, equipamentos e insumos, a serem transformados no local da obra, e partes e peças, todos para construção de unidade fabril. Os produtos referidos serão escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS sob o CFOP 1.551, 2.551 ou 3.551, constando como natureza da operação “Compra de bem para o Ativo Imobilizado”.

Diz que os produtos destinados ao ativo permanente serão lançados inicialmente como “imobilização em andamento” por se tratar de investimentos de capital. Acrescenta que esses produtos possuirão vinculação com a sua cadeia produtiva.

(...)

CONSULTA:

1 – A primeira fração mensal de 1/48 avos será apropriada a título de crédito no mês em que a obra for contabilizada como Ativo Imobilizado?

(...)

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe ressaltar que as aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente nos §§ 3º e 5º a 7º do art. 66 do RICMS/02, e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

(...)

1 – Em relação às situações que ensejam direito a crédito, por se tratar de bem destinado ao ativo imobilizado, via de regra, a sua imobilização se dá por ocasião da sua entrada no estabelecimento. Porém, existem situações que caracterizam exceções a essa regra, nas quais a imobilização do bem ocorre posteriormente à sua entrada, como é o caso da fabricação de um equipamento no qual, durante a sua construção, são empregadas partes e peças. Nessas situações os créditos só podem ser apropriados após o início de utilização do equipamento, já contabilizado como ativo imobilizado.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 de maio de 2010.

(Grifou-se)

Este assunto não gera dúvida nem mesmo em sites de empresas de consultoria tributária, senão veja-se:

SP - ICMS - ATIVO IMOBILIZADO - Em Construção

Determinado estabelecimento compra mercadorias para construção de um bem que ao final será destinado ao Ativo Imobilizado da empresa, neste caso qual o procedimento deverá ser adotado?

As aquisições de mercadorias que serão utilizadas na construção de bens para o Ativo Imobilizado deverão ser escrituradas no livro Registro de Entradas com o CFOP 1.949 (operação interna) ou 2.949 (operação interestadual) sem direito a crédito do imposto. Entendemos que as mercadorias geram direito a crédito do ICMS destacado nos documentos fiscais de entrada, somente por ocasião da conclusão deste ativo.

Em que pese não estar previsto na legislação, recomendamos a elaboração de demonstrativo arrolando as notas fiscais de aquisição, com todos os dados que permitam a perfeita identificação, além do ICMS propriamente dito, que ficará à disposição do Fisco para eventual consulta.

http://laferconsultoria.com/downloads%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20estadual/ATIVO_IMOBILIZADO.pdf

A conta Imobilizado em andamento (ativo em construção) após finalizada é obrigatório a emissão de nota fiscal?

Quando a empresa adquirir insumos para fabricar um ativo imobilizado para uso nas suas próprias dependências, entendemos, que as notas fiscais de aquisição desses insumos serão lançadas no Livro Registro de Entradas, sem aproveitamento de crédito do ICMS, no CFOP 1.949, devendo ser anotado no campo de Observações, na mesma linha do lançamento, a seguinte expressão: "Entradas de mercadorias para industrialização de Ativo".

No final do processo industrial, o contribuinte não deverá emitir nota fiscal para registrar o bem como

"Ativo Imobilizado", basta proceder o efetivo lançamento contábil para esse fim.

O crédito do ICMS, quando admitido, somente poderá ser aproveitado após a conclusão do respectivo processo de industrialização e da sua efetiva utilização do bem pelo estabelecimento, à razão de 1/48 avos por mês, com observância da disciplina contida na Portaria CAT nº 41/03.

Os valores dos créditos devem ser registrados no Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP). Para tanto deverão ser observadas as regras estabelecidas na Portaria CAT nº 25/01.

Alertamos para o fato de que não há regra expressa no Regulamento do ICMS/SP para o entendimento exposto anteriormente. Dessa forma, recomenda-se consulta formal ao Fisco paulista nos termos do art. 510 do RICMS/SP.

<http://consultoriatributariaefiscal.blogspot.com.br/2012/10/a-conta-imobilizado-em-andamento-ativo.html>

Poderíamos tecer muitos outros comentários sobre o momento do creditamento dos bens do ativo permanente. Entretanto acreditamos que o disposto sobre o assunto é suficiente para a conclusão de que não assiste ao Contribuinte o direito ao crédito dos referidos itens, mesmo porque a melhor técnica contábil de escrituração prevista na Lei 6.404/76 prevê os procedimentos, lançamentos para a mutação das partes, peças e/ou componentes em Ativo Imobilizado.

Por fim, o direito ao crédito de ICMS do Ativo Imobilizado (resultante da montagem das partes, peças e componentes) poderá ser exercido pela Autuada (após o término da montagem e o início da utilização do bem na atividade industrial do estabelecimento), na forma de aproveitamento extemporâneo, desde que atendidos todos os requisitos da legislação tributária, inclusive os de obrigação acessória.

Observamos que a interpretação correta da LC 87/96, como anteriormente descrito por esta Fiscalização, permite que tanto o Contribuinte como o Estado não sejam prejudicados nem favorecidos." (Grifos Originais)

Esclareça-se que não se aplica ao caso dos autos o benefício fiscal inserido no inciso I do § 3º do art. 66 do RICMS/02, com vigência a partir de 21/12/13, que passou a admitir a apropriação do crédito, independentemente da data do início da utilização do bem adquirido na atividade operacional do contribuinte, pois, no presente caso, as partes e peças objeto da autuação foram todas adquiridas anteriormente à data em questão (21/12/13).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim dispõe a legislação citada:

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

Efeitos de 1º/12/2011 a 20/12/2013

“§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:”

Efeitos de 15/12/02 a 30/11/11

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

A alteração promovida na legislação não se trata de “norma interpretativa”, como defendido pela Impugnante, e sim de um benefício fiscal, concedido por mera liberalidade do legislador mineiro, aplicável somente às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, ocorridas a partir da data supracitada (21/12/13), o que não é o caso dos autos, como já afirmado, pois, no caso presente, as aquisições ocorreram no decorrer do exercício de 2010.

Assim, no caso dos exemplos abaixo, a Impugnante deveria ter se limitado a apropriar os créditos relativos ao bem principal (“Laminador”), à razão de 1/48 mês (quarenta e oito parcelas consecutivas), a partir de maio de 2011 (mês em que o laminador passou a ser utilizado nas atividades operacionais do estabelecimento), e não a partir do mês de entrada de suas respectivas partes e peças (setembro de 2010).

ORDEM FISCO	DESCRIÇÃO RESUMIDA	DATA	NOTA FISCAL	MOTIVO DO ESTORNO	DATA DA ENTRADA DO BEM EM ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DO PROJETO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO ESPECÍFICA DO BEM NO PROCESSO INDUSTRIAL	ÁREA UTILIZAÇÃO
45	ACOPLAMENTO FLEX MIN FALK 7F.	08/09/10	000327	BEM ALHEIO - IMOBILIZAÇÃO EM ANDAMENTO (PARTE / PEÇA / COMPONENTE)	25/05/11	AUMENTO PROD LAMINAÇÃO DE PERFIS	COMPOR O LAMINADOR DE BLOCOS E/OU BEAM BLANKS PARA AUMENTO DA PRODUÇÃO DE PERFIS LAMINADOS.	LAMINAÇÃO DE PERFIS ESTRUTURAIS
72	TUBO ACO ZINCADO DIAMETRO 20	14/09/10	000147					
86	DISPOSITIVO DE TRAVA M30 ÁREA	15/09/10	000517	BEM ALHEIO - IMOBILIZAÇÃO EM ANDAMENTO (PARTE / PEÇA / COMPONENTE)	25/05/11	AUMENTO PROD LAMINAÇÃO DE PERFIS	COMPOR O LAMINADOR DE BLOCOS E/OU BEAM BLANKS PARA AUMENTO DA PRODUÇÃO DE PERFIS LAMINADOS.	LAMINAÇÃO DE PERFIS ESTRUTURAIS
99	MODIFICAÇÃO DE CHUMBADORES AR	16/09/10	000428					

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, para todas as partes e peças listadas na mídia eletrônica acostada às fls. 20, para as quais consta a informação de se tratar de “Bem Alheio – Imobilização em Andamento (Parte/Peça/Componente)”, a Fiscalização efetuou a glosa dos créditos relativos aos períodos e nos PTAs abaixo indicados:

→ 01/01/10 a 30/11/13: estorno efetivado no PTA nº 01.000330980-32;

→ 01/12/13 a 30/11/14: estorno efetivado no presente processo (01.000380874-71).

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante relata, inicialmente, que “no Anexo 1 do presente Auto de Infração, a Fiscalização inseriu, na Coluna ‘AL’, a ‘Data de Entrada em Atividade Informada pelo Contribuinte’, que corresponde à data de entrada em operação do equipamento principal”.

Salienta, no entanto, que “de forma equivocada e contraditória, desconsiderou que os ativos imobilizados, que foram compostos pelos bens cujos créditos foram glosados, entraram em funcionamento antes do período autuado, e procedeu ao estorno das parcelas dos créditos escriturados pela Impugnante no período de dezembro/2013 a novembro/2014”.

Destaca, nesse sentido, que “não há dúvida de que o cálculo das parcelas glosadas deveria, no mínimo, ter considerado a informação referente à data de entrada em atividade do bem principal, mantendo, assim, a coerência com o fundamento da própria autuação fiscal”.

Cita o seguinte exemplo relativo ao item “Carcaça do Convertedor”, constante da planilha do Anexo 1 do Auto de Infração (DVD-R – fls. 20):

DESCRIÇÃO RESUMIDA	NOTA FISCAL	DATA	MOTIVO DO ESTORNO	LOCAL DE APLICAÇÃO	DATA DA ENTRADA DO BEM EM ATIVIDADE
CARCACA DO CONVERTEDOR	061427	03/11/10	BEM ALHEIO - IMOBILIZAÇÃO EM ANDAMENTO (PARTE / PEÇA / COMPONENTE)	CONVERTEDORES	30/03/11

Pondera que, “com base nas informações inseridas pela própria Fiscalização, a peça deu entrada no estabelecimento da Impugnante no dia 03/11/10 para compor o CONVERTEDOR. Esse equipamento entrou em operação no dia 30/03/11, ou seja, 5 (cinco) meses após a aquisição da peça”.

Aduz que, “partindo-se da fundamentação fiscal de que não seria possível a apropriação dos respectivos créditos antes da entrada em funcionamento do equipamento principal, deveriam ter sido estornadas apenas as 5 (cinco) parcelas referentes ao período compreendido entre a data da emissão da nota fiscal e a data do início do funcionamento do bem principal”.

Salienta, porém, que o Fisco “glosou a totalidade dos créditos apropriados, incluindo as parcelas referentes ao período objeto da presente autuação fiscal (dezembro/2013 a novembro/2014), que é posterior à entrada do bem em operação”.

Sustenta que, ainda que se admitisse que a apropriação dos créditos decorrentes das aquisições de partes, peças e componentes de equipamentos de grande porte somente fosse possível após a entrada em atividade do bem principal, não seria correta a glosa das parcelas dos créditos por ela escriturados após a data da efetiva entrada do equipamento em operação.

Com tais argumentos, a Impugnante requer o cancelamento integral das exigências fiscais relativas ao item ora analisado, uma vez que todas as parcelas glosadas no presente processo se referem a períodos posteriores à data de entrada em funcionamento dos ativos imobilizados.

Refutando os argumentos da Impugnante, o Fisco esclarece, inicialmente, que “estornou créditos de partes, peças ou componentes destinados à montagem de um ativo imobilizado. O estorno não foi do ativo imobilizado, mas sim de suas partes, peças e componentes”.

Salienta, nesse sentido, que “mesmo que o bem (ativo imobilizado) tenha ficado pronto e colocado em funcionamento antes ou durante o período autuado (no caso em questão de dezembro/2013 a novembro/2014), a Autuada não faz jus ao crédito destas partes, peças e componentes. Ou seja, a Autuada tem direito ao crédito do ativo imobilizado e não de seus componentes (que não são ativos imobilizados)”.

Tomando como referência o exemplo citado pela Impugnante, relativo ao item “Carcaça do Convertedor”, que deu entrada no estabelecimento autuado em 03/11/10, para compor o equipamento “Convertedor”, e entrou em operação em 30/03/11, o Fisco manifesta o seguinte entendimento:

“• A Autuada apropriou o crédito relativo à “Carcaça do Convertedor” (componente do ativo imobilizado “Convertedor”). Como a Autuada não faz jus ao crédito do componente (Ela faz jus ao crédito do ativo imobilizado “Convertedor”), entendemos que está correto o estorno de todas as parcelas apropriadas.

• Em 30/03/2011 a Autuada poderia ter iniciado o aproveitamento mensal (em 48 parcelas) do crédito relativo ao ativo imobilizado “Convertedor”. Como este aproveitamento não foi feito à época, entendemos que o direito ao crédito de ICMS do ativo Imobilizado poderá ser exercido pela Autuada na forma de aproveitamento extemporâneo, desde que atendidos todos os requisitos da legislação tributária, inclusive os de obrigação acessória.

Desta forma, é improcedente a alegação da Autuada de que as exigências relativas aos créditos estornados pelo Fisco como “Bem Alheio – Imobilização em Andamento (Parte / Peça / Componente) devem ser canceladas, com a justificativa de que *“todas as parcelas glosadas referem-se a período posterior a entrada em funcionamento dos ativos imobilizados”*. Como já esclarecemos, a Autuada tem direito ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitamento do crédito do ativo imobilizado e não de suas partes, peças e componentes.” (Grifos Originais)

Analisando-se os argumentos das partes, verifica-se assistir razão à Impugnante, no que diz respeito à legitimidade dos créditos por ela apropriados a partir da data de entrada em operação dos bens do imobilizado montados/fabricados em seu estabelecimento.

Com efeito, tomando como referência o exemplo dos “Convertedores”, não faz sentido a glosa dos créditos apropriados pela Impugnante após a data de entrada em operação do referido equipamento do imobilizado, que ocorreu em 30/03/11.

DESCRIÇÃO RESUMIDA	NOTA FISCAL	DATA	MOTIVO DO ESTORNO	LOCAL DE APLICAÇÃO	DATA DA ENTRADA DO BEM EM ATIVIDADE
CARCACA DO CONVERTEDOR	061427	03/11/10	BEM ALHEIO - IMOBILIZAÇÃO EM ANDAMENTO (PARTE / PEÇA / COMPONENTE)	CONVERTEDORES	30/03/11

É bem verdade que a Impugnante deveria ter escriturado no CIAP apenas os “Convertedores”, após concluída a sua montagem/construção (30/03/11), e não as partes e peças neles empregadas, a partir da entrada destas (03/11/10).

Tal fato, entretanto, não retira da Impugnante o direito à apropriação dos créditos, à razão de 1/48 avos ao mês, relativo aos “Convertedores”, a partir do mês de março de 2011, mesmo porque esses créditos são equivalentes àqueles vinculados às partes e peças que compuseram o referido bem (“Convertedores”).

Assim sendo, deve-se cancelar as exigências fiscais relativas ao período de dezembro/2013 a novembro/2014, no tocante à rubrica “Bem Alheio – Imobilização em Andamento (Parte/Peça/Componente), uma vez que legítimos os créditos apropriados pela Impugnante a partir da data da efetiva entrada em atividade dos bens montados/fabricados, vinculados às partes e peças escrituradas no CIAP, objeto da presente autuação.

2.2. Bens Alheios à Atividade do Estabelecimento – Outros

Conforme já informado, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco atingiu também as seguintes rubricas (motivação da glosa), para as quais os bens a elas inerentes foram considerados alheios à atividade do estabelecimento autuado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MOTIVO DO ESTORNO - BENS ALHEIOS - OUTROS	Nº DE PARCELAS / PERÍODOS ESTORNADOS	
	AI Nº 01.000330980-32	AI Nº 01.000380874-71
BEM DESTINADO A OUTRO ESTABELECIMENTO		
CONDICIONADOR DE AR INDUSTRIAL		
CONSTRUÇÃO/REFORMA/AMPLIAÇÃO		
ELETRODOMÉSTICO		
EQUIPAMENTO/MATERIAL DE INFORMÁTICA OU COMUNICAÇÃO	01/09/10 A 31/12/13	01/01/14 A 30/11/14
INSTRUMENTO PORTÁTIL DE INSPEÇÃO/MEDIÇÃO/TESTE		
MONITORAMENTO DO MEIO AMBIENTE		
RESTAURANTE		
SEGURANÇA PESSOAL/PATRIMONIAL		

A Impugnante alega, preambularmente que, no tocante ao tópico anteriormente analisado, o Fisco promoveu a glosa dos créditos “*com base na alegação de que o direito ao creditamento estaria condicionado à entrada em operação do equipamento principal*”.

Salienta, entretanto, que, “para outros itens contabilizados na conta ‘Imobilizações em Andamento – (IA) – PEP’, o motivo apontado para o estorno foi outro, totalmente diverso, apesar desses bens possuírem mesma natureza”.

Sustenta, nesse sentido, que “todos os bens contabilizados na conta de ‘Imobilização em Andamento – (IA) – PEP’ se referem a partes, peças e componentes de máquinas e equipamentos de grande porte que estavam em processo de montagem no período objeto da autuação. Assim, não seria possível analisar a sua aplicação considerando cada item de forma individualizada, como procedeu a Fiscalização”.

Aduz que “esses bens fazem parte de um todo, e é exatamente a função e aplicação deste ‘todo’ (ativo imobilizado) nas atividades operacionais da Impugnante que deveriam ter sido levadas em consideração para fins de validação do creditamento”.

Acrescenta que juntou à sua impugnação a mídia eletrônica acostada às fls. 109, onde complementou as informações contidas no Anexo 1 do Auto de Infração (fls. 20), “demonstrando nas colunas ‘AM’ a ‘AR’, a área de utilização de cada item, a descrição da função específica do equipamento principal no qual o item está inserido, a data de entrada em operação do equipamento principal, e o número da conta do Imobilizado Definitivo, para a qual migraram após o término de sua montagem”.

Ressalta que os bens classificados como “alheios” são, na realidade, partes, peças e componentes de equipamentos principais, utilizados diretamente no seu processo produtivo, motivo pelo qual seriam legítimos os créditos por ela apropriados.

Esses argumentos, no entanto, não têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal, o que será demonstrado nos tópicos que se seguem, onde será demonstrada a correção da glosa dos créditos efetuada pelo Fisco em relação a cada uma das rubricas supracitadas.

Não obstante, cabe destacar, desde já, que nos arquivos SPED da Impugnante também constavam como “Imobilizações em Andamento” as seguintes rubricas adotadas pela Fiscalização como motivação da glosa dos créditos:

- Bem destinado a outro estabelecimento
- Equipamento/Material de Informática ou Comunicação
- Condicionador de ar industrial
- Restaurante
- Segurança Pessoal/Patrimonial
- Construção/Reforma/Ampliação

Saliente-se, porém, que a glosa de créditos relativas a essas rubricas não tem, como motivação, qualquer vinculação com o fato de os respectivos bens terem sido ou não contabilizados como “Imobilizações em Andamento”, como aconteceu no item anterior.

A motivação da glosa dos créditos para essas e as demais rubricas supracitadas se deve ao fato de o próprio bem principal ter sido considerado alheio à atividade do estabelecimento, independentemente de se tratar de uma “imobilização Direta” ou em “Andamento”.

Essa questão e a alegação da Impugnante de que o Fisco teria se baseado, única e exclusivamente, em informações resumidas do CIAP para justificar a glosa dos créditos, foram assim abordadas pelo Fisco (fls. 137/139):

“... No item 5 da Impugnação, a Autuada contesta os estornos dos bens contabilizados pela Impugnante como “Imobilização em Andamento” e classificados pela Fiscalização como “Bem Alheio – Outros” (Bem Destinado a Outro Estabelecimento; Condicionador de Ar Industrial; Construção / Reforma / Ampliação; Equipamento / Material de Informática ou Comunicação; Monitoramento do Meio Ambiente; Restaurante; Segurança Pessoal / Patrimonial) e como “Uso ou Consumo - Peça de Reposição na Manutenção”.

A Autuada estruturou sua defesa a partir da separação dos bens cujos créditos foram estornados, de acordo com a forma como foram contabilizados, em dois grupos: “*imobilização em andamento*” (partes, peças e componentes para montagem de equipamentos de grande porte) e “*imobilização direta*” (bens para emprego imediato).

Esclarecemos que esta divisão, por si só, não fornece elementos suficientes para a correta interpretação das irregularidades cometidas. As informações de que os bens se referem a imobilizado pronto (imobilização direta) ou a imobilização em andamento (em

montagem) não respaldam qualquer creditamento do ICMS.

Para verificação do direito ao crédito é necessário saber se o bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento. O registro do bem no ativo imobilizado (pronto) não é sinônimo de direito ao crédito.

A análise da condição do bem (alheio ou não) envolve, dentre outros elementos, a verificação da sua utilização em atividade no estabelecimento no campo de incidência do imposto. As verificações da função e das características do bem e do seu local de instalação determinam se o bem é ou não utilizado em atividade afeta ao ICMS (no campo de incidência do imposto).

Esta Fiscalização já esteve por diversas vezes na Usina de Ouro Branco para conhecer seus processos de produção e tem vastos conhecimentos de engenharia e do direito que permitem conhecer a função e aplicação dos mais diversos produtos e seu enquadramento nas normas tributárias.

Como recurso adicional também utilizado, a INTERNET forneceu informações complementares sobre as características, função e utilização de alguns bens.

Além disso, esta Fiscalização buscou nos dados do SPED FISCAL enviado pelo próprio Contribuinte, dezenas de informações sobre cada um dos bens analisados e suas respectivas instalações (ver “ANEXO 1” do Relatório Fiscal).

Portanto, não procede, de forma alguma, a alegação da Autuada de que a Fiscalização utilizou apenas as informações resumidas que constam no CIAP para justificar o estorno dos créditos.

Assim, para a correta compreensão da autuação, devem ser observados todos os dados constantes do Anexo 1 do Relatório Fiscal. No quadro seguinte apresentamos de forma clara os agrupamentos (por “Motivo do Estorno”) feitos pelo Fisco, dos bens cujos créditos de ICMS foram estornados. Para cada agrupamento, informamos os valores de ICMS escriturados no livro CIAP, desmembrando o valor da “ENTRADA” (coluna “G” do Anexo 1) de acordo com a contabilização feita pela Autuada (Imobilização Direta ou Imobilização em Andamento).

[...]

Também não procede a alegação da Autuada de que a Fiscalização equivocou-se na classificação do “Motivo

do Estorno” dos bens contabilizados como “Imobilização em Andamento – (IA) - PEP” (coluna “S” do Anexo 1). Senão vejamos.

A Autuada diz que para alguns itens contabilizados como “Imobilização em Andamento” o “Motivo do Estorno” utilizado pelo Fisco foi “Bem Alheio – Imobilização em Andamento (Parte/Peça/Componente)”. Já outros itens, também contabilizados como “Imobilização em Andamento”, o motivo do estorno utilizado pelo Fisco “foi outro, totalmente diverso, apesar desses bens possuírem mesma natureza”.

A Autuada alega que o Fisco deveria ter utilizado o mesmo motivo de estorno para todos os itens contabilizados como “Imobilização em Andamento”. Diz que o motivo do estorno para todos esses itens deveria ter sido “Bem Alheio – Imobilização em Andamento (Parte/Peça/Componente)”, já que fazem parte de um todo e é a função e aplicação deste todo (ativo imobilizado) nas atividades da Impugnante que deveriam ter sido consideradas.

De fato, conforme pode ser visto no Anexo 1 do Relatório Fiscal e no quadro acima apresentado, vários itens contabilizados como “Imobilizado em Andamento” foram estornados também pelos seguintes motivos:

Bem Alheio - Bem destinado a outro estabelecimento

Bem Alheio - Equipamento / Material de Informática ou Comunicação

Bem Alheio - Condicionador de ar industrial

Bem Alheio - Restaurante

Bem Alheio - Segurança Pessoal / Patrimonial

Bem Alheio - Construção / Reforma / Ampliação

Bem Alheio - Monitoramento do Meio Ambiente

Uso ou Consumo - Peça de reposição na manutenção

Entretanto, ao contrário do que alega a Autuada, o Fisco não considerou cada item de forma individualizada para definir o motivo do estorno. Conforme veremos, as alegações da Autuada não procedem.

Conforme será demonstrado, a Fiscalização não utilizou, para estes bens, como motivo de estorno “Bem Alheio – Imobilização em Andamento – Parte/Peça/Componente”, tendo em vista que:

1 – Bens classificados pelo Fisco como Alheios: Independentemente de estarem prontos e funcionando

ou em processo de montagem (imobilização em andamento), o crédito destes bens não é permitido pela legislação tributária do ICMS.

2 – Bens classificados pelo Fisco como Uso ou Consumo: Tratam-se de peças de reposição aplicadas em ativos imobilizados já prontos e em funcionamento...” (Grifos Originais)

Feitos esses esclarecimentos, resta analisar a glosa dos créditos promovida pela Fiscalização, relativa a cada uma das rubricas/agrupamentos supracitados.

3.2.1. Bens Destinados a Outro Estabelecimento

Os itens cujos créditos foram estornados foram destinados a outro estabelecimento de mesma titularidade, identificado como Mina de Várzea do Lopes, Inscrição Estadual nº 459.018168.1757, localizado no município de Itabirito, cuja atividade é a extração e o beneficiamento de minério de ferro.

As informações constantes do CIAP e do SPED FISCAL de que estas mercadorias se destinaram a outro estabelecimento (Mina de Várzea do Lopes) podem ser confirmadas na planilha relativa ao Anexo 1 do Auto de Infração (DVD-R – fls. 20).

Para facilitar a análise, serão transcritas abaixo algumas informações contidas no Anexo 1 (DVD-R – fls. 20), relativas aos itens cujos créditos foram estornados:

- Local de Aplicação (coluna “H”): Mina Várzea do Lopes;
- Nome do Centro de Custo (coluna “U”): Tratamento de Várzea Do Lopes;
- Nome da Conta (coluna “S”): Imobilizações em Andamento - (IA) – PEP;
- Descrição do Bem Principal (coluna “Q”): IA-ACOE-0015 Mina Várzea do Lopes.

A Autuada diz que o seu procedimento, ainda que equivocado, não trouxe qualquer prejuízo ao estado, uma vez que todo o minério extraído na mina era transferido com diferimento do imposto para o estabelecimento autuado e o estabelecimento de Várzea do Lopes não apurou no período débitos do imposto.

Alega que as aquisições, caso tivessem sido feitas pelo estabelecimento de Várzea do Lopes, gerariam créditos que seriam acumulados e posteriormente transferidos para compensação com o saldo devedor do estabelecimento autuado, nos termos do art. 65, § 2º do RICMS/02.

No entanto, o procedimento da Impugnante não encontra respaldo na legislação tributária do ICMS.

A Lei Complementar nº 87/96 determina no inciso II do § 3º do seu artigo 11, a autonomia de cada estabelecimento do mesmo titular, que orienta vários aspectos do imposto, dentre eles, a sujeição passiva em relação a cada fato gerador e a apuração do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

[...]

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 6.763/75 prescreve:

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

[...]

d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

Na mesma linha o RICMS/02 assim dispõe:

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

Dessa forma, o conceito de autonomia dos estabelecimentos aplica-se, principalmente, no tocante à apuração do imposto, que deve ser feita por cada estabelecimento individualmente, ainda que possa haver posteriormente a compensação dos débitos/créditos na forma do art. 25 da Lei Complementar nº 87/96 e do disposto no § 2º do art. 65 do RICMS.

LC nº 87/96:

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

RICMS/02:

§ 2º Na hipótese de estabelecimentos do mesmo titular, situados no Estado, a apuração de que trata o caput deste artigo, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

Restam duas observações importantes sobre este aproveitamento indevido de crédito de bens destinados a outro estabelecimento:

1 - a Fiscalização não utilizou como motivo do estorno “Bem Alheio - Imobilização em Andamento (Parte / Peça / Componente”)), tendo em vista que, mesmo se o bem estivesse “pronto e em operação” o crédito seria indevido, já que a imobilização foi feita em outro estabelecimento;

2 – considerando que os componentes foram destinados à montagem de bem em outro estabelecimento, não foi feita pela Fiscalização qualquer análise sobre a natureza dos componentes adquiridos e sobre a aplicação do bem principal imobilizado no estabelecimento da Mina de Várzea do Lopes, mesmo porque a auditoria fiscal foi realizada somente no estabelecimento autuado (Usina de Ouro Branco).

Dessa forma, caso o estabelecimento destinatário dos ativos queira pleitear o aproveitamento dos créditos, na ocasião deverá ser verificado se o ativo imobilizado atende a todos os requisitos da legislação tributária, especialmente aqueles constantes do § 5º do artigo 66 do RICMS/02 e das disposições da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

3.2.2. Condicionador de Ar Industrial

A própria Impugnante confirma que os condicionadores não exercem nenhuma ação no processo produtivo propriamente dito, pois são utilizados, segundo sua informação, na refrigeração das vigas de içamento da ponte rolante.

A ponte rolante da aciaria é bem do ativo imobilizado, utilizado na atividade do estabelecimento, vez que tem a função de elevar e transportar as painéis com aço líquido na aciaria.

Já os condicionadores de ar industrial em questão, utilizados para resfriamento de partes da ponte rolante (cabines, salas e painéis elétricos), não têm função relacionada à produção do aço (não exercem ação intrínseca no processo siderúrgico).

No sítio eletrônico do fornecedor do equipamento¹ (Tuma Industrial Ltda.), constam as seguintes informações sobre os condicionadores de ar utilizados para o resfriamento das pontes rolantes:

Condicionador de Ar Industrial – Série T-PR: Os Robustos da TUMA Industrial

Apresentação

Os condicionadores série T-PR são projetados especificamente para atender às mais exigentes necessidades técnicas dos ambientes industriais. São condicionadores robustos, capazes de suportar os fatores externos como temperaturas superiores a 45°C, excesso de partículas suspensas, substâncias corrosivas e instalações sujeitas à vibração.

Adequada a esses fatores agressivos, a série T-PR é ideal para máquinas móveis como pontes e pórticos

rolantes, carros de transporte, escavadeiras e perfuratrizes.

Apropriados para ambientes diversos: aciaria, laminação e coqueria de siderúrgicas, metalúrgicas, mineradoras e indústrias em geral.

Aplicações

Condicionadores de Ar para cabines, salas e painéis elétricos para ponte rolante.

(...)

T-SS - Split System ou Unidade Dividida - As unidades condensadora e evaporadora são separadas. A interligação frigorífica é feita por mangueiras especiais. São várias as configurações das evaporadoras, sempre conjugadas a uma condensadora vertical.

Ainda no endereço de internet da fornecedora do equipamento, verifica-se, na aba “Portfolio”, a confirmação da instalação de diversos condicionadores de ar industrial no estabelecimento da Autuada:

Cliente: Gerdau Açominas S.A.
Cliente Final: GERDAU - Ouro Branco / MG
Referência completa: Condicionador de ar industrial para sala elétrica de ponte rolante da aciaria

Equipamentos fornecidos: 14
Ano: 2010

http://www.empresastuma.com.br/tumaindustrial/portfolio/cai_serv3.html

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco, nos termos previstos no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 c/c art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98, já transcritos anteriormente, uma vez que os citados condicionadores não exercem, como já afirmado, nenhuma ação no processo produtivo propriamente dito (no processo siderúrgico, no presente caso).

3.2.3. Construção/Reforma/Ampliação:

A construção tem por finalidade a sustentação e fixação dos equipamentos de produção e, portanto, não fazem parte dos mesmos.

O próprio Contribuinte confirma às fls. 51, que o Laminador de Perfis, “*por se tratar de bem de grande porte, necessita ser efetivamente construído, com o suporte de vergalhões*”.

Os vergalhões são utilizados em estruturas de concreto armado, responsáveis pelo apoio e sustentação do equipamento.

Portanto, equivoca-se a Autuada quando diz que esta construção de suporte compõe o próprio equipamento.

As fotografias apresentadas pela Autuada mostram o equipamento pronto. Entretanto para instalação de todos os componentes que integram o equipamento (no caso do exemplo apresentado, Laminado de Perfis), é necessário a construção de estrutura de suporte adequada.

Conforme pode ser facilmente verificado no Anexo 1 do Auto de Infração, os materiais cujos créditos foram estornados pelo Fisco na classificação acima são, em quase a sua totalidade, compostos por vergalhões, telas de arame e mourões de aço.

Esses produtos são destinados à construção/reforma/ampliação do estabelecimento, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 70, inciso XIII c/c art. 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 01/98.

3.2.4. Eletrodomésticos

Os itens contabilizados pela Autuada como “Imobilização Direta” e estornados pela Fiscalização como “Bem Alheio – Eletrodoméstico” referem-se aos produtos “REFRIGERADOR 120L CONSUL CRC12A” e “TELEVISOR 42POL TELA PLANA LG SCARLET”.

Tais produtos são notoriamente alheios à atividade-fim do estabelecimento, uma vez que não exercem qualquer ação no processo siderúrgico do estabelecimento autuado

Correta, portanto, a glosado dos créditos efetuada pelo Fisco, nos termos previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

3.2.5. Equipamento/Material de Informática ou Comunicação

Os itens contabilizados pela Autuada como “Imobilização Direta” e estornados pela Fiscalização como “Bem Alheio – Equipamento/Material de Informática ou Comunicação”, são coletores de dados CK3, capas de couro para o CK3, microcomputadores, mouses, baterias, dentre outros.

Ressalte-se que o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, forem utilizados efetiva e especificamente na atividade produtiva ou de comercialização, o que não é o caso dos produtos ora analisados, pois não são utilizados no processo de industrialização ou de comercialização, o que afasta o direito ao creditamento do ICMS.

A Autuada cita na Impugnação o coletor de dados Intermec CK3, alegando que ele é utilizado para contagem dos produtos na laminação, que serão posteriormente comercializados.

O Coletor de Dados Intermec CK3 é, na verdade, um computador portátil para captura de dados e comunicação, sendo utilizado, portanto, fora do processo de industrialização.

Seguem abaixo algumas informações obtidas na internet sobre o produto:

Coletor de Dados Intermec CK3

Altamente flexível para acompanhar a constante evolução das necessidades de captura de dados e comunicação

Uma ampla gama de características de coleta de dados e comunicação são fundamentos do computador móvel CK3, permitindo sua adaptação a uma variedade de aplicações de operação internas. O CK3 auxilia na busca pelo aperfeiçoamento do desempenho operacional, simplifica o suporte de TI e controla os custos de operação.

O CK3 engloba grande capacidade em um equipamento compacto, permitindo aos usuários uma fácil e confortável adaptação às constantes mudanças nas necessidades de captura de dados e comunicação, tanto hoje como no futuro.

http://www.intermec.com.br/docs/products/CK3_spec_web_BR.pdf

O Coletor de dados CK3 Intermec é um computador portátil que reúne um farto conjunto de capacidades em um formato compacto, permitindo que os usuários se adaptem de maneira fácil e confortável à necessidade de captura de dados e comunicações, tanto hoje como no futuro.

Com captura de imagens, leitura de códigos baseada em imager, leitura de tags RFID opcional e recursos de voz – todos suportados pela conectividade 802.11a/b/g e Bluetooth® – o CK3 proporciona maior economia e diminui a complexidade, evitando que seus colaboradores tenham de usar mais de um equipamento em suas tarefas.

A Intermec combinou os melhores componentes, incluindo o sistema operacional para plataformas dedicadas mais recente da Microsoft, o Windows Mobile 6.1, e certificação de compatibilidade com as extensões Cisco (CCX), assegurando interoperabilidade transparente com redes sem fio Cisco.

<http://www.scanlaser.com.br/produto.php?prod=1024>

É interessante observar algumas informações da Autuada, no arquivo eletrônico anexado à Impugnação (CD de fls. 109), para outros itens de Informática ou Comunicação:

Capa em Couro Para Ck3

- Informação da Autuada: *“utilizado para coletar os dados dos produtos produzidos na laminação.”*

- Informação do Fisco: Trata-se de capa de couro para proteção do coletor de dados CK3

Kit Carregador 4 Slots CK3

- Informação da Autuada: *“utilizado para coletar os dados dos produtos produzidos”*.

- Informação do Fisco: Trata-se de carregador do coletor de dado CK3.

Mochila para Notebooks Sport

- Informação da Autuada: *“compor equipamento de processamento de dados para armazenagem e viabilidade da operação.”*

- Informação do Fisco: apesar da Fisco não ter feito qualquer comentário, verifica-se, tratar-se de uma mera “mochila”, que não exerce qualquer ação no processo produtivo ou de comercialização de mercadorias.

Diante do acima exposto, verifica-se que todos os bens classificados pelo Fisco como “Bem Alheio – Equipamento/Material de Informática ou Comunicação” não são utilizados no processo produtivo propriamente dito, o que afasta o direito ao creditamento do ICMS, nos termos previstos no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 c/c art. 1º, inciso II, alínea “c” do Instrução Normativa nº 01/98.

3.2.6. Instrumento Portátil de Inspeção/Medição/Teste

Os itens contabilizados pela Autuada como “Imobilização Direta” e estornados pela Fiscalização como “Bem Alheio – Instrumento portátil de Inspeção/Teste” referem-se ao produto “CALIBRADOR PRESSAO PRESYS PC50720M”.

Como bem informado pela Autuada no arquivo eletrônico anexado à Impugnação (CD de fls. 127), esse produto é um instrumento manual utilizado no “monitoramento de pressão de gases nas tubulações (hidrogênio e acetileno)”.

Trata-se de um instrumento manual que tem como única função monitorar a pressão nas tubulações, normalmente por amostragem, não desenvolvendo, pois, nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (processo siderúrgico, no presente caso).

Assim, o “CALIBRADOR PRESSAO PRESYS PC50720M” é caracterizado como bem alheio à atividade-fim do estabelecimento autuado, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 c/c art. 1º, inciso II, alínea “c” do Instrução Normativa nº 01/98.

3.2.7. Monitoramento do Meio Ambiente

Os bens cujos créditos foram estornados, contabilizados no centro de custo “Gerência de Meio Ambiente”, correspondem a partes, peças e componentes destinados à montagem de CFTV (Circuito Fechado de TV), destinado a monitorar as emissões atmosféricas nas áreas industriais da usina.

São, portanto, bens alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado, uma vez que não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito ou na comercialização dos produtos fabricados.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pela Fiscalização, nos termos previstos no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 c/c art. 1º, inciso II, alínea “c” do Instrução Normativa nº 01/98.

3.2.8. Restaurante

Conforme consta no Anexo 1 do Auto de Infração (DVD-R – fls. 20), foram estornados créditos relacionados a bens adquiridos pela Autuada destinados à modernização e ampliação do restaurante central.

São materiais notoriamente alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado, cujos créditos são vedados pela legislação vigente (art. 70, inciso XIII do RICMS/02).

3.2.9. Segurança Pessoal/Patrimonial

Conforme informado pela Autuada no arquivo eletrônico anexado à Impugnação (CD de fls. 109), os itens contabilizados como “Imobilização em Andamento” e cujos créditos foram estornados como “Bem Alheio - Segurança Pessoal/ Patrimonial” estão relacionados a bens destinados a:

- Compor os sistemas de detecção e combate a incêndio das áreas industriais;
- Sistema de CFTV (Circuito Fechado de TV) para monitoramento de ponte rolante;
- Aumentar a eficiência no monitoramento das áreas da usina, através do sistema de gravação de imagens.
- Compor o sistema de segurança das máquinas móveis.

Considerando-se que todos esses bens não exercem qualquer ação no processo produtivo propriamente dito, não há dúvida de que são alheios à atividade-fim do estabelecimento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/98, cujos créditos são vedados pela legislação vigente (art. 70, inciso XIII do RICMS/02).

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco.

3.3. Materiais de Uso e Consumo – Peças de Reposição/Manutenção:

Conforme demonstrado no Anexo 1 do Auto de Infração (DVD-R – fls. 20), bem como no Anexo XI do presente parecer, a glosa dos créditos refere-se a partes e peças empregadas nos seguintes bens do ativo imobilizado do estabelecimento autuado: Lingotamento Contínuo de Placas, Convertedores e Acabamento Fio Máquina.

Os bens foram classificados pelo Fisco como “Uso ou Consumo – Peça de Reposição na Manutenção”, porque foram empregados na manutenção de ativos já prontos e em funcionamento. Todos os itens estornados foram adquiridos em datas posteriores às datas de entrada dos bens em funcionamento.

Como o bem principal já se encontra montado e em atividade, as partes e peças adquiridas posteriormente são destinadas à sua manutenção (uso ou consumo) e não à imobilização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As datas de entrada em atividade dos bens imobilizados (coluna “AL” do Anexo 1) foram informadas pela própria Autuada e encontram-se no DVD acostado às fls. 20 (vide arquivos constantes na pasta “C – Informações do Contribuinte” - relativos a três outros processos envolvendo o mesmo Sujeito Passivo - subpastas “1 – Anexo ao PTA 01.000183498-44”, “2 – Anexo ao PTA 01.000203523-51” e “3 – Anexo ao PTA 01.000233354-90”).

No exemplo citado na impugnação, lingotamento contínuo de placas , a informação da Autuada foi de que o ativo entrou em atividade em 19/08/09. Em todos os três arquivos acima citados (DVD às fls. 20) consta a mesma informação da Autuada: 19/08/09.

As peças de reposição empregadas na manutenção do “lingotamento contínuo de placas” foram adquiridas nos meses de janeiro, setembro, outubro e dezembro/2010 (como pode ser verificado na coluna “Z” do Anexo 1), datas muito posteriores à data de início de funcionamento do bem (19/08/09).

Cumprе ressaltar que no quadro constante da impugnação (fls. 54) e no arquivo eletrônico a ela anexado (fls. 109), a Impugnante alterou a informação da data de entrada em atividade do “lingotamento contínuo de placas” para 30/09/10, bem posterior àquela informada anteriormente (19/08/09), em três ocasiões distintas, pela própria Autuada. As datas de entrada em atividade dos outros dois ativos (códigos 800000000491 e 800000000568), também foram alteradas pela Autuada para datas posteriores às datas anteriormente informadas.

De toda forma, seja por equívoco, seja pelo fato de a Impugnante ter considerado a nova data como sendo aquela em que foram empregadas novas partes e peças para manutenção ou reparo de bens do ativo já em funcionamento, o certo é que tais peças são consideradas materiais de uso e consumo, por não se enquadrarem no conceito de produtos intermediários ou de bens do imobilizado.

Reitere-se, nesse sentido, que, sob a ótica do art. 66, § 6º do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do ICMS se o seu emprego resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem aplicadas, por prazo superior a 12 (doze) meses, prova esta não produzida nos autos pela Autuada:

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Tal comprovação, como já afirmado, não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil do bem principal, por prazo superior a um ano) deveria constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Esclareça-se que uma “parte” de um bem somente pode ser imobilizada, de forma individualizada, se essa parte se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos incisos II a IV do § 12º do art. 66 do RICMS/02, o que também não é o caso dos autos, por falta de comprovação de que qualquer “parte” objeto da presente autuação atenda a uma das seguintes hipóteses:

- a) que o bem principal tenha sido imobilizado por partes;
- b) que a parte tenha vida útil diferente da vida útil do bem com o qual se relaciona;
- c) que essa parte tenha sido utilizada como sobressalente e que a parte substituída tenha sido imobilizada individualmente;
- d) que essa parte tenha sido agregada a um bem existente e tenha melhorado as condições e ampliado a vida útil econômica originalmente estimada do bem.

Por consequência, essas partes não são reconhecidas, de forma apartada, como um bem do ativo permanente, não gerando, pois, direito a créditos do imposto, sob a ótica do imobilizado.

“§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

[...]

II - a parte de bem imobilizado em partes;

Efeitos de 01/12/11 a 20/12/13

“II - a parte de bem principal imobilizado em partes, devido à vida útil diferenciada das partes;”

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

[...]

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.” (G.N.)

Assim sendo, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos das partes e peças ora analisadas, uma vez que caracterizadas como materiais de uso e consumo (parte e peças de manutenção de bens do ativo), cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, inciso III do RICMS/02.

3.4. Da Caracterização da Reincidência

Conforme salientado acima, além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, o Fisco está a exigir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), em relação aos fatos ocorridos no período de 01/12/13 a 30/04/14, e em 50% (cinquenta por cento), no tocante aos fatos ocorridos a partir de 01/05/14, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal:

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes."

De acordo com as informações inseridas na mídia eletrônica acostada às fls. 20, assim como no Relatório Fiscal (fls. 12) e nas telas acostadas às fls. 170/172, a caracterização da dupla reincidência pode ser assim demonstrada:

1) autuações Anteriores

→ PTA nº 01.000157899-59 (fls. 171):

- Data da decisão irrecorrível na esfera administrativa: 16/05/09 (Acórdão nº 3.419/09/CE);

- Efeitos para fins de reincidência: até 16/05/14

- Penalidade aplicada e aprovada pelo CC/MG: Art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

→ PTA nº 01.000170028-41 (vide fls. 172):

- Data da decisão irrecorrível na esfera administrativa: 21/03/12 (Acórdão nº 20.397/12/3ª);

- penalidade aplicada e aprovada pelo CC/MG: Art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

2) período objeto da presente autuação: 01/12/13 a 30/11/14;

- penalidade aplicada: art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

3) Conclusão:

- dupla reincidência - MI majorada em 100% (cem por cento) para o período de 01/12/13 a 30/04/14, uma vez que as infrações ocorreram dentro do prazo de cinco anos, contados da data da publicação/disponibilização dos Acórdãos nºs 3.419/09/CE e 20.397/12/3ª;

- reincidência simples a partir de maio de 2014 - MI majorada em 50% (a partir de maio de 2014, o PTA nº 01.000157899-59 não mais surtiu efeitos para fins de reincidência, uma vez decorridos mais de cinco anos da data da publicação do acórdão a ele relativo).

Observe-se que o legislador mineiro, para fins meramente fiscais, adotou como critério de reincidência o da penalidade aplicável ao caso concreto e não o tipo de infração cometida, como alegado pela Impugnante, ou seja, ainda que tenham naturezas diferentes, se as infrações estiverem sujeitas à mesma penalidade, como é o caso presente, estará caracterizada a reincidência.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao majorar a multa isolada exigida, nos percentuais e nos períodos acima indicados, uma vez caracterizada a reincidência da Impugnante, nos termos estabelecidos no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

4. Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrência da mesma Infração

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência."

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim, em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

4.1. Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos vinculados à rubrica “Imobilização em Andamento (Parte/Peça/Componente)”, utilizada pelo Fisco como fato motivador da glosa dos respectivos créditos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator